

PARECER JURÍDICO Nº 352/2021-PGM

Procedência: Setor de Licitações e Contratos
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico
Matéria: Reabertura de Processo Licitatório
Aquisição de cestas básicas

EMENTA: COMPRAS PÚBLICAS – CESTAS BÁSICAS – HIPOSSUFICIÊNCIA – VULNERABILIDADE – LEGALIDADE LICITAÇÃO – LEI DO PREGÃO.

Veio para análise e posterior emissão de parecer desta procuradoria na data de 15.07.21 questionamento acerca de reabertura de procedimento de licitação para aquisição de cestas básicas para atender a população em situação de vulnerabilidade.

De acordo com o expediente de Ofício nº 383 SMAS de 21, com data de 07 de julho de 2021 o pedido se apresenta urgente ante a desistência do fornecedor que venceu a licitação de pregão eletrônico de nº 06 PMO realizado no dia 29.04.21, ficando a Administração com a necessidade de atendimento da demanda.

Ainda existe a premente urgência de atender grupos de pessoas afetadas pela pandemia e das que foram afetadas em razão da enchente que assola todos os municípios cercados de rios.

Conforme informações repassadas pelo setor de licitações e contratos, já houve a realização de procedimento de pregão eletrônico nº 06/2021 PMO para aquisição de 3.000 (três mil) cestas básicas, sendo contrato totalizando a necessidade de um ano. Procedimento finalizado pela desistência por parte do fornecedor.

Ocorre que diante da atual e imediata precisão, o número de cestas básicas disponíveis para atender todas as pessoas que necessitam desta assistência, posto que com a chegada da enchente, havendo portanto a necessidade de que o município providencie de forma imediata atendê-los, a fim de que amenize suas necessidades básicas de subsistência.

Para análise do referido foram apresentados os seguintes documentos de referência detalhando os itens da cesta básica contendo a justificativa da necessidade da compra.

É o relatório.

DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica, em que pese essa manifestação não vincular a autoridade,

que pode praticar o ato sem acatar o teor do parecer elaborado, mas, nesse caso, deverá expor as justificativas para a divergência e assumirá a total responsabilidade pelo ato praticado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Garantir a distribuição de cestas básicas para comunidades específicas para pessoas em situação de vulnerabilidade é uma das atribuições da Administração Pública através das ações de assistência social.

A concessão de alimentos é um dos legados históricos da assistência social identificada desde as primeiras formas de prestação de auxílios e que permanece, em grande parte, até os dias atuais como incumbência dessa área.

Com viés assistencialista, prover o mínimo necessário à sobrevivência se configurava como um exercício de caridade, e de responsabilidade com a aplicação do erário como forma de amparo ao indivíduo cumpria em grande parte esse papel.

No âmbito das políticas públicas, mais precisamente junto à política de assistência social, é possível identificar a presença da cesta básica, como forma de atenção à alimentação, compondo em geral o campo dos benefícios eventuais.

Nesse caso, é necessário atentar se a cesta básica não vem cumprindo o papel de amenizar o sofrimento do cidadão diante da ausência de respostas mais efetivas por parte do Estado, na garantia e acesso a direitos socioassistenciais que os protejam e os atendam em suas desproteções sociais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalta-se, que para toda compra pública deve haver a instauração de procedimento licitatório sem exceção. No caso em análise verifica-se que a Administração necessita amparar as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade de forma imediata, em especial as que foram diretamente afetadas pela cheia dos rios e pela situação pandêmica.

Em que pese já haver procedimento licitatório de pregão eletrônico concluso, o contrato firmado tendo como objeto 3.000 (três) mil cestas, houve a desistência de continuação do contrato por parte do fornecedor, fato que enseja instauração de novo procedimento licitatório.

Desta forma, é notório que urge o imperativo de atender uma demanda de vulneráveis, posto que não pôde ser planejada em razão das situações advirem de caso fortuito e ambiente surpresa.

"In caso, e para atender a necessidade da compra de cestas básicas como forma de assistência social, recomenda-se que se realize nova licitação na modalidade de Pregão.

Trata-se portanto, de um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado.

O Pregão na forma eletrônico é a modalidade de licitação utilizada para aquisição e contratação de bens e serviços considerados comuns, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

Será obrigatória, sempre que se tratar de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Cumprido destacar, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública não possuindo ingerência na conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Ante aos fatos apresentados e nos termos como a demanda se apresenta, por vezes, complexa, a concessão de cesta básica parece aliviar e confortar as adversidades vividas.

Como o Estado se propõe a ser mínimo para a área social, prover alimentação, enquanto indispensável benefício sob incumbência da política de assistência social.

Está afiançado essa possibilidade na LOAS de 1993 e, em legislações subsequentes, como atenção para as situações de nascimento, morte, vivência de uma vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Trata-se de obrigação cujos municípios e os estados federados são responsáveis por sua oferta, numa relação de cooperação quanto à gestão, regulamentação e financiamento a sobrevivência humana, parece ser o lenitivo necessário para que o indivíduo supere por si só a situação vivenciada.

Desta forma, que se promova o atendimento das famílias diretamente afetadas por situação de vulnerabilidade social, não podendo admitir que seja o benefício dispensado para pessoas que possuam renda ou não se enquadrem em situação de extrema necessidade.

A afirmativa se reveste de certeza em razão de a Administração ter o dever de prestação de contas do recurso utilizado nas compras, sendo que a destinação é específica para o fim, não podendo de qualquer forma ser desviada de seu objetivo sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Recomenda-se anexar em processo a manifestação inequívoca da empresa licitada que apresentou pedido de desistência, bem como apurar os fatos que deram causa a rescisão contratual, a fim de se necessário aplicar as medidas sancionatórias de acordo com o caso e com a estrita legalidade.

O art. 79, da Lei nº 8.666/93, estabelece em seus incisos 3 (três) formas de rescisão dos contratos administrativos: (a) rescisão unilateral; (b) rescisão amigável; e (c) rescisão judicial.

O art. 78 da mesma Lei, por seu turno, fixa 18 (dezoito) hipóteses de rescisão contratual, algumas por ato ou fato imputável ao contratado (incs. I a XI e XVIII), outras por ato ou fato alheios à vontade deste último (incs. XII a XVII).

Sabe-se que a caracterização de alguma das hipóteses de rescisão por ato ou fato imputável ao contratado, ou ainda a utilização, por parte da Administração, da prerrogativa de resolver a vença por razões de interesse público (inc. XII, do art. 78), poderá/deverá culminar em uma rescisão unilateral.

Contudo, essa clareza quanto ao procedimento a ser adotado se esvai quando o agente público se depara com alguma das hipóteses de rescisão contratual previstas nos incs. XIII a XVII, da Lei de Licitações, onde não há ato ou fato imputável ao particular, ou prerrogativa a ser exercida pelo Poder Público.

Em suma, essa assessoria OPINA pelo prosseguimento do feito posto que estão as cláusulas do edital de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei de Licitações sobre o prisma formal, desde que atendidas as recomendações acima elencadas, assim como, verificar se há dotação orçamentária, e ainda que seja submetido a análise do setor do controle interno desta municipalidade.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Oriximiná, 19 de julho de 2021.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município